



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003330/2008-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.628 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente ODETE CECILIA ALVES VEIGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, detectado por meio de Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais, caso o contribuinte não consiga demonstrar, mediante documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 06/08), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	7.066,69
Multa de Ofício (passível de redução)	5.300,01
Juros de Mora (calculado até 29/08/2008)	3.164,46
Total do Crédito Tributário	15.531,16

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 6.510,00
Motivo da glosa: falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos:

Falta de comprovação das seguintes despesas médicas:

- Clínica Oris Centro de Periodontia e Halitose Ltda (R\$ 1.350,00);
- Unimed Piraqueçu (R\$ 5.160,00).

Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior (DERC): omissão de rendimentos recebidos fontes pagadoras no exterior, relativos ao exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 19.187,08.

Fonte Pagadora:

- Fundo de Nac. de Desenv. da Educação = R\$ 3.504,00;
- Minist. da Educ/Secr. de Educ. Básica= R\$ 48.038,08;
- Inst. Nac. de Est. e Pesq. Educacionais = R\$ 4.305,00

Total de rendimentos recebidos = R\$ 55.847,08.

Valores declarados = R\$ 36.660,00.

Valores omitidos = R\$ 19.187,08.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 07 e 09

O contribuinte, cientificado em 12/08/2008 (AR fls. 80), apresentou defesa (fls. 02/04 e anexos) tempestiva em 27/08/2008, alegando em breve síntese que:

- em relação à omissão de rendimentos recebidos do exterior, a impugnante alega que deveria constar apenas o valor de R\$ 7.809,00 e não o valor da infração de R\$ 19.187,08;
- colocou em sua declaração seus rendimentos como recebidos do Ministério da Educação, sendo que o correto era ter citado como fonte pagadora os nomes dos Organismos Internacionais, que estabeleceram parcerias com o MEC para o desenvolvimento de programas/projetos com os quais trabalhou;
- todos os pagamentos que a impugnante recebeu em 2004, deram-se por intermédio do PNUD, embora fisicamente tenha sido lotado em três diferentes setores do MEC, quais sejam: Secretaria de Educação Média e Tecnológica, Secretaria de Educação Infantil e Fundamental e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP);
- com a devida autorização da Agência Nacional de Execução, a impugnante foi contratada somente pelo PNUD, sendo essa a fonte pagadora dos seus proventos em 2004;
- no ano-calendário 2004, a impugnante obteve um total de rendimentos de R\$ 44.469,00, e, não, o valor de R\$ 55.847,08, conforme consta da notificação;
- que não foi aproveitado pela fiscalização o valor de R\$ 1.908,10 referente ao saldo do imposto a pagar declarado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2004.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - DESPESA MÉDICA

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA PARCIALMENTE - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, detectado por meio de Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais, caso o contribuinte não consiga demonstrar, mediante documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR

A impugnante alega que informou em sua declaração seus rendimentos como recebidos do Ministério da Educação, sendo que o correto era ter citado como fonte pagadora os nomes dos Organismos Internacionais, que estabeleceram parcerias com o MEC para o desenvolvimento de programas/projetos com os quais trabalhou.

Alega, ainda, que todos os pagamentos que a impugnante recebeu em 2004, deram-se por intermédio do PNUD, embora fisicamente tenha sido lotado em três setores do MEC, quais sejam: Secretaria de Educação Média e Tecnológica, Secretaria de Educação Infantil e Fundamental e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), sendo que o valor total correto recebido era de R\$ 44.469,00, e, não, R\$ 55.847,08.

As provas produzidas são insuficientes para comprovar que os rendimentos omitidos refiram-se exclusivamente aos valores informados na fl. 12, uma vez que a impugnante trabalhou para três secretarias distintas, logo teria que ter apresentado o comprovante de rendimentos das respectivas fontes pagadoras.

Logo deve ser mantida a omissão de rendimentos recebidos do exterior no presente auto de infração.

Quanto aos documentos apresentados em sede de Recurso Voluntário, observo que, além de contratos e outros documentos relacionados às contratações (e-fls. 65/93), foi apresentada a impressão de um e-mail (e-fls. 64) em que foram relacionados valores pagos, sem

assinatura e documentos comprobatórios dessas informações, não se tratando, portanto, de prova hábil a infirmar os dados que constaram em Declarações de Rendimentos Pagos por Organismos Internacionais (DERC) que embasaram o lançamento fiscal (e-fl. 09).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny